57

(125/2019-E)

CGJ *00013090*

JUIZ DE CASAMENTOS. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE DETERMINE A INCLUSÃO DO NOME DA AUTORIDADE CELEBRANTE NAS CERTIDÕES DE BREVE RELATO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de sugestão apresentada pelo Sr. Edson de Azevedo Pontes de Medeiros no sentido da inclusão do nome do Juiz de Casamento nas certidões de breve relato, como ocorre na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito do Jaraguá da Comarca da Capital.

Houve manifestação da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (a fls. 54/55).

É o relatório.

Passo a opinar.

O artigo 70 da Lei de Registros Públicos tem a seguinte redação:

> *Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:*
>
> *1o) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;*
>
> *2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;*
>
> *3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;*
>
> *4°) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;*
>
> *5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;*
>
> *6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;*
>
> *7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura ante-nupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;*
>
> *8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;*
>
> *9°) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.*
>
> *10º) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome.*
>
> *Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso.*

O artigo 1.536 do Código Civil prescreve:

59

> *Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:*
>
> *I - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;*
>
> *II - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;*
>
> *III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;*
>
> *IV - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;*
>
> *V - a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;*
>
> *VI - o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;*
>
> *VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.*

Desse modo, não há previsão legal que determine a inclusão do nome do Juiz de Casamento em certidões de breve relato, ainda que disponível no assento de casamento.

Seja como for, não há impedimento legal na inserção dessa informação pelo Sr. Oficial do Registro Civil e, tampouco, a requerimento do interessado (quesito), como bem posto pelo Sr. Vice Presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Nessa ordem de ideias, no que pese a relevância da atividade do Juiz de Casamentos, não é possível a inclusão dessa informação nas certidões de breve relato de modo obrigatório.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da inviabilidade da inclusão do nome da Autoridade celebrante do casamento de modo obrigatório.

Sub censura.

São Paulo, 06 de março de 2.019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 08 de março de 2019, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Márcia Ribeiro), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, respondo a sugestão apresentada.

Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer ao Sr. Edson de Azevedo Pontes de Medeiros, a MM Juíza Corregedora Permanente da Sra. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito do Jaraguá da Comarca da Capital e ao Sr. Vice Presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

São Paulo, 08 de março de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça